

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.410/91-08

AMGS

Sessão de 08 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.543

Recurso nr. 77.181 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1987 a 1989

Recorrente: OBA AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - E de se acolher no processo dito recorrente o decidido no processo matriz.
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

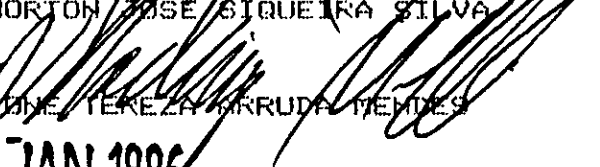
Sala das Sessões-DF., em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM,  TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SARINHO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.410/91-08

Recurso nr. 77.181

Acórdão nr. 106-06.543

Recorrente : OBA AGROPECUARIA LTDA.

RELATÓRIO

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 20/34, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 14/16, que indeferiu a sua impugnação de fls. 07/08, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10620/000.405/91-60, exige-se da recorrente a Contribuição Social sobre o Lucro, exercício 1989, em decorrência de apuração de omissão de receitas no processo matriz, adicionadas ao lucro real do exercício.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 105.161, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94, teve provimento parcial por maioria de votos. Acórdão nr. 106-06.521/94, fls. .

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório. *pt*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.410/91-08

Acórdão nr. 106-06.543

V O I O

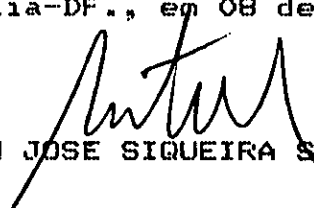
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária, no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR